

ATA N° 05**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO:	Licitação n° 0000238/2022 - Unidade de Licitações e Compras
MODO DE DISPUTA:	Fechado (com inversão de fases)
CRITÉRIO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	19.10.2022 – Comunicado em 04.11.2022
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO	10.11.2022, às 09h30min.
DATA ABERTURA PROPOSTAS:	23.11.2022, às 10horas.
OBJETO:	O presente procedimento licitatório tem por objeto prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar e equipamentos mecânicos na Rede de Agências do Banrisul, com fornecimento de materiais - Região 03, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	03 (três)
EMPRESAS PARTICIPANTES:	
	- ARMANT Ar Condicionado Ltda.
	- CERT Ltda.
	- PROTEPAR Ar Condicionado Ltda.

I – RELATÓRIO

Em 13.12.2022 foi publicada a Ata n° 04 da Licitação n°0000238/2022, na qual a licitante PROTEPAR Ar Condicionado Ltda., já habilitada na fase anterior, teve sua proposta classificada em primeiro lugar e foi declarada vencedora da Licitação n°0000238/2022.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, a empresa ARMANT Ar Condicionado Ltda., devidamente qualificada nos autos, doravante denominada ARMANT, interpôs recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a classificação da proposta da PROTEPAR Ar Condicionado Ltda., doravante denominada PROTEPAR. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 18.1 do Edital n°0000238/2022.

A licitante PROTEPAR Ar Condicionado Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARMANT AR CONDICIONADO LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante ARMANT diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que declarou vencedora a licitante PROTEPAR, visto alegar que a recorrida não atenderia às condições de proposta e teria de ser desclassificada do certame.

Segundo a recorrente, a proposta da PROTEPAR seria inexequível segundo o artigo 56 da Lei 13.303/2016, visto que a média entre as propostas das outras duas participantes do certame seria de R\$ 1.200.468,23 e a proposta vencedora, no valor de R\$863.999,93 ficaria muito próxima de 70% do valor da média das demais propostas.

A fim de demonstrar seu argumento, a recorrida compara os valores da proposta vencedora com os valores das propostas das demais participantes e, visando provar que a proposta da recorrida estaria abaixo de 70% do valor da média das propostas preconizado pelo artigo 56 da Lei 13.303/2016, a recorrente faz cálculos nos quais exclui a proposta da licitante vencedora quando da apuração da média das propostas do certame, conforme segue:

“Quando se verifica o valor da proposta da vencedora (R\$556.253,93) para os serviços de manutenção, em relação às demais concorrentes (ARMANT – R\$ 860.979,00; CERT – R\$ 922.477,50), nota-se manifesta incompatibilidade do preço da Protepar.

Embora o objeto tenha sido julgado pelo valor total (englobando dois itens), verifica-se que o preço da Protepar para o **subitem 1.1** da prestação dos serviços de manutenção é inferior aos 70% da média dos preços para o mesmo item (R\$ 624.209,78) conforme Tabela 1.

	PROTEPAR	ARMANT	CERT	MÉDIA DAS CONCORRENTES (excluindo-se a vencedora)
SUB ITEM 1.1	R\$ 556.253,93	R\$ 860.979,00	R\$ 922.477,50	R\$ 891.728,25
SUB ITEM 1.2	R\$ 308.739,98	R\$ 308.739,98	R\$ 308.739,98	R\$ 308.739,98
TOTAL GLOBAL	R\$ 864.993,91	R\$ 1.169.718,98	R\$ 1.231.217,48	R\$ 1.200.468,23

Tabela 1 – Propostas das licitantes.

O próprio Edital previa a análise em separado de cada item do objeto, vide item 15.7.2:

15.7.2. O Banco analisará, em separado, cada item (objeto) da licitação para julgamento sob o critério de menor preço.

Ou seja, **no tocante à prestação dos serviços de manutenção, a proposta da licitante vencedora mostra-se inferior a 70% da média das demais**, revelando-se inexecuível no principal componente de preço.

Extraí-se do regulamento de licitações do Banrisul, em seu artigo 74, que são inexecuíveis preços comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos da contratação:

Artigo 74 Conformidade do preço

6 – Consideram-se preços manifestamente inexecuíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

8 – O cálculo para aferir a inexecuibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei n. 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

9 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

10 – Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Ainda, depreende-se do item 10 acima, a previsão que qualquer licitante pode requerer motivadamente que seja aferida a exequibilidade das propostas.

Não há dúvida que a proposta da licitante Protepar é uma armadilha para a estatal licitante, pois pode comprometer a prestação satisfatória dos serviços objeto do certame.

Vale destacar que o atendimento do objeto existe a disponibilização de um número de equipes técnicas, capazes de atender a contento as ações preventivas e corretivas. Trata-se de custo a ser suportado pela licitante vencedora.

Nesse cenário, existem elementos da proposta, notadamente no subitem 1.1 do preço, que demonstram que a proposta da vencedora é inexecuível, o que impõe a revisão pela Comissão de Licitação.”

Por fim, requer a revisão da decisão que julgou a PROTEPAR vencedora e que a proposta da mesma seja considerada inexecuível.

Considerando que as razões apresentadas pela recorrente versam exclusivamente sobre a exequibilidade da proposta da recorrida, oportuno reportarmos-nos à regra do artigo 56 da Lei 13.303/2016:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;
II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.” (grifo nosso)

Do texto legal, importante salientar que em nenhum momento a lei afirma que a proposta cuja exequibilidade está sendo avaliada deva ser subtraída do cálculo estabelecido no parágrafo terceiro, inciso I. No caso em tela, essa questão é particularmente relevante porque a recorrente excluiu a proposta da recorrida de seu cálculo da média das propostas, criando assim uma média de valor mais alto ilusória para atender ao que pretendia demonstrar.

Ao fazermos o cálculo da forma como o artigo 56, §3º, inciso I, preconiza, obtemos os seguintes resultados:

Licitantes	Valor Global	Valor item 1
PROTEPAR	R\$ 863.999,93	R\$ 555.259,95
ARMANT	R\$ 1.169.718,98	R\$ 860.979,00
CERT	R\$ 1.231.217,48	R\$ 922.477,50
Média	R\$ 1.088.212,13	R\$ 779.572,15
70% da média	R\$ 761.818,49	R\$ 545.700,50

Verifica-se, portanto, que ao fazermos o cálculo da exequibilidade estabelecido pela Lei das Estatais para os certames cujos objetos se enquadrem em obras ou serviços de engenharia, a proposta da PROTEPAR fica acima dos 70% da média das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista estabelecido como valor de corte pela legislação, o que significa que a proposta da recorrida não é manifestamente inexequível.

Sobre o tema da exequibilidade, cumpre por oportuno citarmos o Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul (disponível no link <https://www.banrisul.com.br/bob/download/RLCB-Regulamento-Licitacoes-Contratos-vigente-a-partir-de-31.03.2022.pdf>), o qual em seu artigo 74 indica a regra prevista no § 3º do Artigo 56 da Lei 13.303/2016 e afirma que, mesmo que uma proposta fique abaixo do valor de 70% da média das propostas ou do estimado pela Administração, tal situação gera apenas uma presunção relativa de exequibilidade, sendo concedida ao licitante a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

“Artigo 74 Conformidade do preço

(...)

6 – Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

7 – A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

8 – O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei n. 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

9 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

10 – Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

Dessa forma, mesmo que supostamente a proposta da recorrida tivesse ficado abaixo do valor de 70% da média das propostas, o que não foi o caso como demonstrado acima, a empresa ainda poderia demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ainda em relação ao artigo 74 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, é fundamental ressaltar que no caso em tela, cumprindo com seu dever de zelar pela eficiência da contratação pretendida, a Administração fez uso da prerrogativa de realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta da PROTEPAR, solicitando à

empresa que demonstrasse, dentre outras coisas, o equilíbrio financeiro da proposta apresentada e a estratégia de atendimento ao contrato, conforme e-mails de diligências constantes nos autos (folhas 000271 a 000280 dos autos).

A possibilidade de realizar diligência para verificar a exequibilidade de propostas é matéria consolidada na jurisprudência, conforme se pode observar pelo teor da Súmula 262 do TCU abaixo transcrita, e atende às melhores práticas na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

“SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”.

Precedentes

- Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009
- Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 1616/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007- 9, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007- 3, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007- 6, in DOU de 15/02/2008
- Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007
- Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005- 7, in DOU de 15/05/2006
- Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004”

Cumpramos também salientar que as diligências realizadas embasaram o parecer técnico emitido em 10.12.2022 pela área gestora (folha 000270 dos autos), o qual subsidiou a decisão da Comissão de Licitações de classificar a proposta da recorrida e que transcrevemos a seguir:

“REF.: LICITAÇÃO nº 0000238/2022

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar e equipamentos mecânicos na Rede de Agências, com fornecimento de materiais - Região 03.

PARECER TÉCNICO

O inciso 8 do artigo 74 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul disciplina a forma de aferição do cálculo de exequibilidade. Apresentamos o cálculo como anexo I a esse parecer.

O inciso 9 do mesmo artigo permite a condução de diligências para esclarecimentos pertinentes ao processo. Tais diligências estão anexas ao processo como anexos II, III, IV e V.

Tais prerrogativas executadas e devidamente juntadas aos autos do certame culminam com a empresa PROTEPAR CONDICIONADO LTDA ter apresentado proposta de acordo com as especificações técnicas e dentro dos padrões de qualidade exigidos pelo Banco, atendendo o disposto do item 6.1 do edital para o seguinte lote.”

Verifica-se, dessa forma, que a Administração efetuou a verificação da efetividade e da exequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora, conforme registrado na Ata nº04 – Julgamento da Fase de Proposta da Licitação nº0000238/2022, tendo a licitante PROTEPAR demonstrado satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta quando solicitada.

Em face ao exposto, considerando os argumentos ora discutidos, a diligência efetuada e com base em parecer emitido pela área técnica, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, tendo em vista que a licitante PROTEPAR Ar Condicionado Ltda. comprova o atendimento das exigências de proposta e de qualificação técnica contidas no Edital, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui contestado.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela empresa ARMANT Ar Condicionado Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ARMANT Ar Condicionado Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata do dia 12 de dezembro de 2022 e publicada em 13 de dezembro de 2022, na qual declara vencedora do certame a licitante PROTEPAR Ar Condicionado Ltda.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2023.

Álvaro Luís A. Guazzelli
Presidente

Samuel Petroli

Camila Lima Vellino